

PRE 139.20
São Paulo, 02 de abril de 2020.

**Exmo. Sr.
RODRIGO MAIA
Presidente
Câmara dos Deputados**

Ref.: Suspensão – Recolhimento Tributos Federais

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

A Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores – FENABRAVE, representante do setor da distribuição de veículos automotores, conforme Lei 6729/79 (Lei Renato Ferrari), que reúne 51 Associações de Marca de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas, e representa mais de 7,3 mil concessionárias de veículos, presentes em mais de 1.100 municípios, em todos os Estados da Federação, inclusive no Distrito Federal, que juntas, respondem pela geração de 315 mil empregos diretos, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a suspensão, por no mínimo de 120 dias, dos prazos para pagamentos de todos os tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), inclusive das contribuições as que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, em relação aos fatos geradores ocorridos em fevereiro, março, abril e maio de 2020.

Inicialmente, menciona-se que a prorrogação de tributos consta da Portaria MF 12/2012¹, quando da decretação do estado de calamidade pública para os contribuintes domiciliados nos referidos municípios abrangidos por tal norma.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentou tal Portaria pela Instrução Normativa n.º 1.243/2012², prorrogando os prazos para cumprimento das obrigações acessórias dos referidos tributos federais.

¹ Art. 1º *As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

² Art. 1º *Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.*

Atualmente enfrentamos a notória emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – Covid19 - caracterizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, como

uma pandemia, motivando o Congresso Nacional a decretar oficialmente o estado de calamidade pública em nosso País, por meio do Decreto Legislativo n.º 6 de 2020.

Como consequência, vários Estados seguiram a mesma linha, decretando estado de calamidade pública, como São Paulo, por exemplo, pelo do Decreto Estadual n.º 64.879/2020.

Nesse sentido, temos de plano caracterizada a hipótese normativa autorizadora da prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, objeto do presente requerimento.

Mas não é apenas na Portaria e na Instrução Normativa que se funda o direito de prorrogação dos tributos, a possibilidade decorre da moratória, prevista nos artigos 152³ a 155 do Código Tributário Nacional – CTN, cuja aplicação justifica-se nas situações de calamidade pública e desastres naturais.

A moratória foi instituída justamente para autorizar a dilação do prazo para recolhimento dos tributos em situações excepcionais, de força maior, situação exatamente a que estamos enfrentando atualmente.

Alguns Estados, diante da rápida contaminação do Covid-19, determinaram medidas severas de contenção e isolamento social, dentre elas o fechamento de estabelecimentos comerciais, como as concessionárias de veículos.

Esta medida trará consequências financeiras extremamente danosas aos concessionários, já que reduzirá e até mesmo paralisará seus faturamentos, porém, permanece a necessidade de se obter recursos para sua manutenção e de seus empregados.

Vale mencionar, também, que quando da configuração de situação de força maior, podemos suscitar ainda o artigo 393⁴ do Código Civil que impede a caracterização de mora do devedor.

³ Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

⁴ Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Destaca-se que a requerente não pretende que os concessionários de veículos deixem de recolher seus tributos, mas diante da excepcional situação, seja estabelecida forma de recolhimento de acordo com sua capacidade contributiva.

Nessa perspectiva, necessário que após o vencimento do prazo da suspensão dos recolhimentos, seja concedido parcelamento em no mínimo 6 (seis) parcelas para que os concessionários possam cumprir com os recolhimentos, que acumulará com os tributos vincendos.

Por fim, corroborando os fundamentos para prorrogação dos vencimentos dos tributos, importante destacar a função social da empresa – artigo 5º, inciso XXIII, da CF/88 – que **estará satisfeita quando houver criação e manutenção de empregos**, pagamento de tributos, geração e a distribuição de riquezas, assim como o desenvolvimento econômico e social do País.

Assim, cabe ao Estado, em uma situação de força maior, de um lado adotar as medidas necessárias à preservação da saúde, e de outro, a preservação das empresas e seus empregados.

Mas não é só, a Constituição Federal em seu artigo 170 prescreve: *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.*

Desse modo, medidas apropriadas se fazem necessárias para assegurar a consecução desse direito, das empresas e de seus colaboradores.

Acompanhamos e apreciamos os pronunciamentos e esforços dispensados até o momento para redução de encargos tributários das empresas, sendo certo que aguardamos as urgentes publicações das referidas normas, destacando-se a necessidade de contemplar o parcelamento dos eventuais tributos prorrogados, para que os concessionários possam cumprir integralmente com suas obrigações.

Por todo exposto ratifica a requerente seu pedido para que (i) sejam suspensos, por no mínimo 120 dias, os prazos para pagamentos de todos os tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), inclusive das contribuições as que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457 de 2007, em relação aos fatos geradores ocorridos em fevereiro, março, abril e maio de 2020, e (ii) seja concedido parcelamento em no mínimo 6 (seis) parcelas para que os concessionários possam cumprir com os recolhimentos suspensos.

Sendo o que se oferece para o momento, essas são as medidas essenciais e urgentes que se espera deferimento.

Cordialmente,



Alarico Assumpção Júnior
Presidente FENABRAVE